



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 264.323 - SP (2013/0028450-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOEL MARIANO SILVÉRIO E OUTRO
ADVOGADO : JOEL MARIANO SILVÉRIO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EUSTAQUE ARGARTE DE PAULA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. A tese de desnecessidade da custódia cautelar, ao argumento de que o Paciente agiu sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa, não foi examinada pela Tribunal de origem, de modo que não pode esta Corte Superior adiantar-se na análise da questão, sob pena de supressão de instância.

4. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, quando os já existentes são aptos para justificar a manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida constritiva.

5. A prisão preventiva, mantida na pronúncia, foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, em face das circunstâncias do caso, que retratam *in concreto*, a periculosidade do Paciente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, uma vez que teria alvejado o próprio pai, pessoa idosa, com 04 (quatro) disparos de arma de fogo, no interior de sua residência, evadindo-se do local sem prestar-lhe socorro, porque o genitor reclamava da falta de assistência e cuidado do Réu em relação aos pais.

6. A necessidade de manutenção da custódia cautelar do Paciente se faz presente para preservar a aplicação da lei penal, diante do fato de que o Réu, logo após a prática do delito, se evadiu do distrito da culpa para outro Estado da Federação, o que revela provável intenção de se furtar à responsabilização criminal.

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

9. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 264.323 - SP (2013/0028450-4)

IMPETRANTE : JOEL MARIANO SILVÉRIO E OUTRO
ADVOGADO : JOEL MARIANO SILVÉRIO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EUSTAQUE ARGARTE DE PAULA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de EUSTAQUE ARGARTE DE PAULA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado e pronunciado, devido ao suposto cometimento do delito de homicídio duplamente qualificado, previsto no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c. o art. 61, inciso II, alíneas "e" e "h", todos do Código Penal.

Em 09 de abril de 2012, foi decretada a prisão temporária do Réu e, posteriormente, o Juiz singular converteu a prisão temporária em preventiva.

A Corte de origem denegou o *writ* lá impetrado.

Inconformada, a Defesa impetrou o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário argumentando, sumariamente, que: (i) estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; (ii) a situação ocorrida se enquadra na hipótese de legítima defesa; e (iii) o Réu conta com condições pessoais favoráveis. Sendo assim, requer que seja expedido alvará de soltura em favor do Recorrente.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 121/122.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 130/216 e 227/236.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 220/223, opinando pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 264.323 - SP (2013/0028450-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. A tese de desnecessidade da custódia cautelar, ao argumento de que o Paciente agiu sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa, não foi examinada pela Tribunal de origem, de modo que não pode esta Corte Superior adiantar-se na análise da questão, sob pena de supressão de instância.

4. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, quando os já existentes são aptos para justificar a manutenção da medida constritiva.

5. A prisão preventiva, mantida na pronúncia, foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, em face das circunstâncias do caso, que retratam *in concreto*, a periculosidade do Paciente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, uma vez que teria alvejado o próprio pai, pessoa idosa, com 04 (quatro) disparos de arma de fogo, no interior de sua residência, evadindo-se do local sem prestar-lhe socorro, porque o genitor reclamava da falta de assistência e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuidado do Réu em relação aos pais.

6. A necessidade de manutenção da custódia cautelar do Paciente se faz presente para preservar a aplicação da lei penal, diante do fato de que o Réu, logo após a prática do delito, se evadiu do distrito da culpa para outro Estado da Federação, o que revela provável intenção de se furtar à responsabilização criminal.

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

9. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, *v.g.*: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Segundo relatado, o Paciente foi denunciado e pronunciado, devido ao suposto cometimento do delito de homicídio duplamente qualificado, previsto no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c. o art. 61, inciso II, alíneas "e" e "h", todos do Código Penal. Em 09 de abril de 2012, foi decretada a prisão temporária do Réu e, posteriormente, o Juiz singular converteu a prisão temporária em preventiva.

No *writ* em tela, a Defesa alega, basicamente, que: (i) estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; (ii) a situação ocorrida se enquadra na hipótese de legítima defesa; e (iii) o Réu conta com condições pessoais favoráveis.

Cumpre observar as razões exaradas pelo Magistrado singular no decreto de prisão preventiva, senão vejamos:

"[...]

É que, conforme se verifica dos autos, trata-se de apuração de gravíssimo crime de homicídio qualificado que o denunciado teria, em tese, praticado contra seu genitor, quando, mediante disparos de arma de fogo, acabou por ceifar-lhe a vida de maneira abrupta e inesperada.

Assim, faz-se necessária a conversão da prisão temporária em prisão preventiva, já que em liberdade poderia o réu evadir-se do distrito da culpa, tomando rumo ignorado na intenção de subtrair-se à aplicação de prováveis responsabilidades que lhe possam advir ao final da instrução processual. [...]

Destaco, por necessário, que o denunciado, após a prática do crime evadiu-se desta cidade, o que demandou grandes esforços dos agentes policiais visando sua localização, sendo certo que somente foi capturado pela autoridade policial, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva, onze dias depois do crime, permanecendo foragido nesse período, o que evidencia que em liberdade certamente irá fugir desta comarca, refugiando sabe-se lá onde em algum rincão deste vasto país.

Destaco, ainda, que se trata de crime hediondo praticado contra pessoa idosa, genitor do acusado, o que foi feito por meio de diversos disparos de arma de fogo, sem que permitisse à vítima qualquer forma de defesa [...]." (Fl. 162, sem grifos no original.)

Cabe examinar excerto da sentença de pronúncia que ratifica a imprescindibilidade da prisão preventiva do Réu:

"[...] Finalmente, anoto que a manutenção da prisão cautelar do sentenciado decorre da necessidade de se garantir a ordem pública e por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência da instrução processual, uma vez que, quando da ocorrência dos fatos, o réu evadiu-se do distrito da culpa, tomando rumo ignorado, o que indica que, em liberdade, poderia o pronunciado se subtrair à aplicação da Lei Penal, razão pela qual não lhe concedo o direito de apelar em liberdade, mantendo-lhe a prisão cautelar." (Fl. 207/208)

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou o writ originário, sob os seguintes fundamentos:

"[...]

*O paciente foi denunciado e pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o art. 61, inciso II, letras 'e' e 'h', ambos do Código Penal, por ter, no dia 08 de abril de 2012, **agindo por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuando disparos de arma de fogo em seu genitor [...] pessoa idosa, causando-lhe a morte.***

Estamos diante de delito extremamente grave, que grande mal causa à sociedade, praticado mediante violência, o que denota a periculosidade do paciente, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]

A alegada primariedade do paciente não pode, isoladamente justificar a sua soltura, inclusive porque há fundados indícios da autoria delitiva, além de ter sido ele pronunciado. [...]

Por fim, ressalte-se que o paciente evadiu-se do distrito da culpa, após a prática do crime, para outro Estado da Federação, demonstrando não fazer jus à concessão da liberdade provisória, neste momento processual. [...]" (Fls. 117/118, sem grifos no original.)

De início, cabe salientar que acolher a tese de desnecessidade da custódia cautelar, ao argumento de que o Paciente agiu sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa, é inviável, tendo em vista que tal matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, de modo que não pode esta Corte Superior adiantar-se na análise da questão, sob pena de supressão de instância.

Por outro lado, consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando os já existentes são aptos para justificar a manutenção da medida constritiva.

Como se vê, a prisão preventiva, mantida na pronúncia, foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, em face das circunstâncias do caso, que retratam *in concreto*, a periculosidade do Paciente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, visto que teria alvejado o próprio pai, pessoa idosa, com 04 (quatro) disparos de arma de fogo, no interior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua residência, evadindo-se do local sem prestar-lhe socorro, porque o genitor reclamava da falta de assistência e cuidado do Réu em relação aos pais.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o *modus operandi*, os motivos, a *repercussão social*, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI (ABORDAR O CARRO DAS VÍTIMAS NA ENTRADA DA GARAGEM DE CASA, EMPREGANDO ARMA DE FOGO, AMEAÇANDO-AS DE MORTE E AGREDINDO UMA DELAS COM CORONHADAS, SOCOS E PONTAPÉS). PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de negativa de autoria e falta de provas são incompatíveis com a via do Habeas Corpus, porquanto as alegações dependem de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

2. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, **a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal haja vista a real periculosidade do réu evidenciada pelo modus operandi (abordar o carro das vítimas na entrada da garagem de casa, empregando arma de fogo, ameaçando-as de morte e agredindo uma delas com coronhadas, socos e pontapés).**

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 141.789/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/03/2010; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E NA PERICULOSIDADE DA PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias mantiveram a prisão preventiva para garantia da ordem pública, apoiando-se na gravidade concreta do delito e na periculosidade social da paciente, revelada pelo modus operandi empregado. Paciente que jogou álcool em sua mãe, acendeu um isqueiro e ateou fogo, tudo porque esta acordou puxando-lhe os cabelos.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis da paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 253612 / MG, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 10/12/2012; sem grifos no original.)

Ademais, a necessidade de manutenção da custódia cautelar do Paciente, respaldada no art. 312 do Código de Processo Penal, se faz presente para preservar a aplicação da lei penal, diante do fato de que o Réu, logo após a prática do delito, se evadiu do distrito da culpa para outro Estado da Federação, o que revela provável intenção de se furtar à responsabilização criminal.

Nessa linha:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO CONTRA AMBOS OS ACUSADOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA EM DESFAVOR DE UM DOS PACIENTES. CUSTÓDIA MANTIDA. MESMOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONHECIMENTO DO MANDAMUS.

1. Embora a segregação seja agora decorrente de novo título - pronúncia - os motivos que a mantém são aqueles declinados por ocasião da decretação da preventiva, razão pela qual possível a análise da sustentada coação ilegal, decorrente da alegada falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia antecipada e da sua desnecessidade.

SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Havendo notícias de que o paciente causa temor à família da vítima e em testemunha do delito, que relatou ter sofrido ameaça de morte via telefone, necessária se mostra a preservação da custódia cautelar, sobretudo para assegurar a conveniência da instrução criminal e a ordem pública.

2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da constrição cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da sua continuação.

CUSTÓDIA PREVENTIVA. CORRÉU NÃO PRONUNCIADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO DELITIVO. REQUISITOS PARA A PREVENTIVA PRESENTES. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AÇÃO PENAL. DESMEMBRAMENTO E SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. A fuga do paciente do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para a assegurar a instrução criminal, que no caso dos processos afetos ao Tribunal do Júri dividem-se em duas etapas, e a aplicação da lei penal, especialmente quando se constata que, passados mais de dois anos e meio dos fatos, não foi o paciente encontrado para ser citado, dando azo ao desmembramento e suspensão da ação penal, nos termos do art.366 do CPP.

2. Writ conhecido e ordem denegada." (HC 108.702/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 31/08/2009; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 08.03.07. CUMPRIMENTO DO MANDADO CONSTRITIVO EM 29.11.07. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CERTIFICADAS AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo certa a autoria e materialidade do fato delituoso - que se obtêm com a superveniência de sentença condenatória -, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. In casu, a segregação provisória foi determinada pelo Juízo de Primeiro Grau e ratificada pelo Tribunal Estadual, para garantir a instrução criminal, pois constatada ameaças a testemunhas e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente ficou foragido por largo período de tempo.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada." (HC 111.468/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 19/12/2008; sem grifos no original.)

Por fim, vale frisar que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0028450-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 264.323 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1193973920128260000 1402012 20120000470460

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOEL MARIANO SILVÉRIO E OUTRO
ADVOGADO : JOEL MARIANO SILVÉRIO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EUSTAQUE ARGARTE DE PAULA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.